

AUTOR(ES): MARCELO FERREIRA SILVA, FERNANDO TOLENTINO MARCONDES, ANA CLÁUDIA ALVES DA COSTA, MATEUS GONÇALVES MATEUS e MARCELO BRITO.
ORIENTADOR(A): MARCELO BRITO

ADOÇÃO INTERNACIONAL: IMPORTÂNCIA DOS RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS PARA SUA EFETIVIDADE

Introdução

A adoção é o ato através do qual uma ou mais pessoas recebem em sua família, na qualidade de filho, outro indivíduo. Trata-se de um instituto do direito civil que proporciona que indivíduos, que possuam vontade de aumentar a família e amor acumulado para doar a alguém, estabeleçam um vínculo de filiação com o adotado, desde que atendidos os requisitos legais. Essas pessoas serão conectadas por uma relação afetiva, na qual o amor e o cuidado recíproco são características marcantes.

A adoção internacional pode ser definida como aquela realizada por pretendentes residentes ou domiciliados em país diferente daquele da criança a ser adotada, assume um papel importante (GONÇALVES, 2019, p. 408). Consoante Chagas (2018), grande parte dos estrangeiros dispostos a adotar não estabelecem muitos requisitos em relação às crianças, diferenciando do padrão buscado pelos pretendentes a adotantes nacionais.

Porém, essa modalidade de adoção possui alguns cuidados a serem tomados e desafios a serem enfrentados, já que esse procedimento fará com que o adotado mude para um país diferente, o qual, em regra, possui uma cultura, espaço e língua diferente da praticada no Brasil. Diante disso, faz-se necessário analisar se os adotantes e o adotado estão preparados para enfrentar os problemas e as adversidades que por ventura possam surgir até a concretização da adoção. Essa análise é feita através dos relatórios psicossociais. Ante a relevância desse tema, o presente trabalho possui o objetivo de analisar a importância desses relatórios para a efetividade da adoção internacional. A importância desse tema justifica-se justamente no fato de os relatórios psicossociais serem o instrumento hábil para verificar se as partes envolvidas na adoção estão preparadas para realizarem este ato e lidarem com os efeitos advindos dele.

Com o escopo de atingir o objetivo proposto, utilizou-se o conceito de adoção, com base nos ensinamentos de Gonçalves (2018) e, para fazer as considerações acerca da adoção internacional e dos relatórios psicossociais, usou-se as publicações dos seguintes autores: Chagas (2018), Senado (2013), Fernandes (2006) e Recanello (2013).

Material e Métodos

O presente trabalho acadêmico trata-se de um estudo exploratório que se desenvolveu por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, com o objetivo de obter aprofundamento no tema em análise. Com respaldo de fundamentações teóricas de textos legais, artigos e dissertações relacionados ao tema foi possível esboçar apontamentos críticos a respeito da problemática levantada.

Resultados e Discussão

Antes de adentrar no objetivo do presente trabalho, faz-se necessário realizar uma breve análise histórica do instituto da adoção internacional. Fernandes (2006) afirma que, até a Segunda Guerra Mundial (2ª GM), a filiação adotiva restringia-se, em regra, ao âmbito interno, porém, após esse conflito, a adoção de crianças por estrangeiros surgiu como uma prática regular. Com a 2ª GM, emergiu, nos países desenvolvidos, multidões de crianças órfãs, sem qualquer possibilidade de acolhimento em suas próprias famílias. Diante disso, de acordo com o autor mencionado anteriormente, as nações que sofreram menos com as consequências advindas da guerra, celebraram convênios e acordos com os países que foram mais prejudicados, com o escopo de encontrar novas famílias para esses jovens que ficaram órfãos. Então, é possível inferir que a partir desse cenário surgiu a adoção internacional.

Feita essa breve análise histórica, inicia-se à análise do objetivo. No Brasil, de acordo com Recanello (2013), a existência de crianças disponíveis para adoção, pode ser explicada por uma série de fatores, como a falta de políticas públicas e a pobreza. Contudo, de acordo com o Senado, em pesquisa divulgada em 2013, no país para cada criança pronta para adoção, há seis pessoas dispostas a acolhê-las na família. Logo, é possível inferir que há um número maior

de pessoas que pretendem aumentar suas famílias, do que crianças disponíveis para serem adotadas. Porém, apesar de existir esse excedente de pessoas que querem adotar, muitas das crianças prontas para a adoção não atendem ao perfil que os adotantes buscam. Na adoção nacional, os futuros pais almejam que o futuro adotado possua as seguintes características: seja do sexo feminino, de pele clara e tenha idade inferior a cinco anos. No entanto, como destacado, muitas das crianças brasileiras disponíveis para ingressar em uma nova família não se enquadram nesses requisitos. Em virtude disso, apesar de existir brasileiros suficientes para adotar as crianças do país que estão prontas para esse ato, ainda há jovens a espera de serem adotados. (SENADO, 2013).

Quando se fala em adoção, é preciso ter em mente a conjugação de duas palavras, quais sejam: amor e afeto, uma vez que, uma pessoa escolherá outra para ser seu filho e com ela criar um vínculo de parentesco. No que se refere à adoção internacional, em consonância com Chagas (2018), os cuidados a serem observados geralmente estão ligados ao receio de se permitir que uma criança deixe seu país de origem para ingressar em outro país totalmente diferente do seu. Isso fica evidente quando a própria legislação brasileira trata a adoção como medida excepcional, atribuindo ao instituto caráter subsidiário.

Tanto é assim que o art. 51, § 1º, inciso II, do ECA exige para que se permita a adoção internacional, que tenham "[...] esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente [...]". (BRASIL, 1990).

Assim, para que uma adoção internacional seja concretizada, além de ter que se observar a legislação aplicada ao tema, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8069/90), faz-se necessário também, para a sua plena efetividade, a análise e o estudo dos aspectos psicossociais e seus efeitos jurídicos para sua viabilidade, tendo em vista o conflito social e psicológico que a criança ou adolescente pode vir a ter em face de seus futuros pais adotivos estrangeiros.

Para isso, Chagas (2018) afirma que se faz necessário a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) como órgão de controle e do próprio Poder Judiciário como um todo, visando a proteção integral da criança e do adolescente, observando-se, assim, o princípio constitucional do melhor interesse do menor.

Para que a adoção internacional seja efetivada e se concretize de fato com sucesso, mostra-se muito importante a realização dos relatórios psicossociais. Isso porque,

a realidade das crianças e dos adolescentes pertencentes às instituições de acolhimento é repleta de lacunas: pela alta rotatividade de funcionários, os vínculos com os adultos são frágeis. Há também ausência de objetos pessoais significativos e espaços individualizados, inibindo seu autoconhecimento e a percepção de si mesmo perante os outros. (CHAGAS, 2018, p. 51).

Destarte, percebe-se que, quando se trata de adoção internacional, os cuidados a serem tomados, assim como os desafios a serem enfrentados, são ainda maiores do que as precauções necessárias em uma adoção realizada por pessoas residentes no mesmo país que o adotado. Isso porque, além dos espaços e o ambiente ser outro, a cultura e a própria língua podem ser completamente diferentes daqueles até então utilizados e vividos pela criança e adolescente em seu contexto social.

Cabe destacar ainda que uma das principais características da adoção internacional está no fato de que a criança a ser adotada possui uma idade um pouco mais avançada, geralmente com mais de dois anos. Com isso, é preciso ter uma cautela ainda maior, uma vez que, tais crianças já trazem consigo o sentimento de abandono pela família biológica, pelos traumas da infância, às vezes toda a infância, vivida em acolhimento institucional. Tudo isso, sem dúvidas, além de interferir na estrutura psíquica da criança ou do adolescente, acaba também dificultando a criação de novos vínculos. (CHAGAS, 2018).

Assim, ao entrar em contato com essas crianças e adolescentes, o Judiciário, em conjunto com sua equipe interprofissional, deve dar extrema importância ao estudo psicossocial dos adotantes e dos adotados para que estes estejam preparados para enfrentar os problemas e as adversidades que possam surgir até a concretização da adoção.

Ao atribuir destaque ao aspecto psicossocial, conforme Chagas (2018), os profissionais que atuam no processo de adoção, precisam promover o ajustamento da criança e do adolescente ao ambiente físico e emocional na adoção. Dessa forma, o psicólogo jurídico deve fazer o acompanhamento destas com o casal adotante por um determinado período, para que seja interpretado e analisado eventuais dificuldades que por ventura possam surgir.

De acordo com os ensinamentos de Cury (2010), a adoção, por suas características e implicações, possui um caráter personalíssimo. Isso exige a análise de certos requisitos, como o estabelecimento de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante(s) e adotado, a adaptação deste ao convívio da nova família, dentre outros. De modo que, o

contato prévio entre os envolvidos faz-se necessário, permitindo, assim, uma avaliação mais fidedigna da realidade pelo juiz, a partir de um rigoroso estudo de caso que deve ser levado a efeito por uma equipe técnica interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, conforme prevê os arts. 150 e 151, do ECA.

A equipe interprofissional responsável pela elaboração do relatório identificará os interesses aparentes e ocultos na relação entre os adotantes e adotados, no que se refere, por exemplo, à moral, ao interesse familiar, às reais vantagens para o menor, a afinidade, a afetividade, dentre outras. Tendo como objetivo principal, "[...] não a avaliação em si dos sujeitos da adoção, mas o apoio técnico que será dado ao juiz para a tomada de decisão, vez que os relatórios não podem se levar aos subjetivismos dos profissionais da equipe". (CHAGAS, 2018, p. 60).

Logo, o estudo realizado pela equipe fornecerá ao juiz meios mais confiáveis, para que ele possa compreender o comportamento dos envolvidos na adoção, assim como apresentará as dimensões intersubjetivas captadas a metodologia utilizada pela equipe na elaboração do relatório.

Isso porque, como dito anteriormente, vários são os cuidados que devem ser tomados na adoção internacional. Dentre eles, a realização de um relatório psicossocial, cuja importância se mostra evidente, seja pelo conflito social e psicológico que possa surgir entre os envolvidos, seja pelo fato do adotado ter que mudar de país, que, em regra, possui outra língua, cultura e espaços completamente diferentes.

Portanto, de acordo com Chagas (2018), a relevância do relatório psicossocial para a efetividade da adoção internacional decorre de seu próprio conteúdo, pois, através das constatações sociais, econômicas, ambientais, físicas, biológicas e psicológicas, envolvidas no contexto da adoção internacional, esse relatório permite verificar se os requisitos objetivos e subjetivos inscritos na lei estão preenchidos, a fim de subsidiar a decisão do magistrado.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que, apesar da existência de previsão legal no que tange a possibilidade de adoção internacional no Brasil, ainda há uma grande lacuna entre a possibilidade e a realidade da efetivação de adoções internacionais no país. Dentre os diversos percalços enfrentados no processo, podemos citar principalmente a subsidiariedade dessa forma de adoção e a maior rigurosidade em seu trâmite.

Em decorrência das diversas dificuldades que as crianças a serem adotadas enfrentam, como a adaptação a um novo idioma, a uma nova cultura e principalmente a tentativa de criar novos vínculos afetivos, resta-se comprovada a necessidade de buscar meios para assegurar esse direito de forma eficaz. Nesse sentido, surgem os relatórios psicossociais com a finalidade de esclarecer com precisão e eficiência a situação de cada adoção, os quais devem ser imparciais, além de assegurar o melhor interesse do menor, seja no processo de habilitação ou no momento pós-adoção.

Assim, as equipes interprofissionais devem elaborar seus relatórios da maneira mais completa possível a fim de garantir uma maior eficiência no procedimento de adoção e coerência e fundamentação na decisão do julgador. É necessário analisar se as condições psicológicas do adotante e do adotado são compatíveis para que haja sucesso na adoção e na relação psicossocial no momento pós-adoção entre as partes. Os relatórios psicossociais contêm diversas informações essenciais nesse sentido, como por exemplo o perfil da criança e a identificação dos pretendentes adotantes, o que confere segurança ao procedimento da adoção.

Isto posto, adoção internacional viabiliza a inserção de crianças e adolescentes em uma nova família, mas o deferimento da autorização de adoção está condicionado a um resultado propício do relatório psicossocial, tendo em vista as dificuldades psicológicas que podem surgir com o processo. Destarte, o relatório psicossocial é uma ferramenta de grande valia para que o Poder Judiciário decida a respeito da possibilidade de adoção internacional no país, pois sabendo-se que a sentença tem efeitos constitutivos, o julgador deve usar os relatórios psicossociais das equipes interprofissionais como meio de fundamentação para julgar de maneira mais eficiente e imparcial possível, a fim de preservar e assegurar o exercício dos direitos fundamentais e da dignidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Referências

- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 de set. 2020;
- CHAGAS, Marília Sousa Cristo. **Aspectos Teóricos e Práticos da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Direito Internacional Privado Brasileiro**. 2018. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7595/1/MSCChagas.pdf>>. Acesso em: 06 de set. 2020;
- CURY, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 11a edição, Ed. Malheiros, 2010;
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 16. ed. – São Paulo (SP): Saraiva Educação, 2019;

RECANELLO, Laiana Delakis. **Acolhimento Institucional x Adoção tardia: o "tempo" como fator de exclusão social.** In: Mariana Ribeiro Santiago; Marcos Alves da Silva; Valéria Silva Galdino Cardim. (Org.), **Direito de Família.** 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v., p. 499-511;

FERNANDES, José Nilton Lima. **A adoção internacional histórico, fundamento normativo e denúncias.** 2006. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) – Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904. Acesso em: 07 de set. 2020;

SENADO. **Realidade brasileira sobre adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas.** 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 07 de set. 2020, às 12h31min.